DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2752/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/119133/2012
PROTOCOLO	: 1383478
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
RESPONSÁVEL	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 13/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 13/2010, celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, tendo por objeto o repasse financeiro a conveniado para pagamento de plantões médicos.

A referida prestação de contas já foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01-G.JRPC-367/2014 (peça 25, fls. 1431-1433) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*
>
> *I - declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 3/2012, celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, daquele Município, pela falta de publicação do instrumento convenial e pela realização de despesa antes da data da vigência do referido Convênio, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert - CPF n. 062.221.101-34, que ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos relatados, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso I deste Acórdão, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TribunalDOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012."*

- Acórdão AC00 - 3602/2019 (peça 38, fls. 1447-1451), originária do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar procedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 367/2014, prolatado no consenso uniforme na 11ª Sessão Ordinária do dia 24 de junho de 2014, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação."*

Feito isso, é necessário registrar que:

––– a multa aplicada ao senhor Carlos Américo Grubert foi por ele

posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 36, fls. 1444-1445.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3336/2022 (peça 42, fl. 1455), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/119133/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3336/2022, peça 42, fl. 1455), opinando pela "**extinção"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/119133/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao senhor Carlos Américo Grubert (Acórdão AC01-G.JRPC-367/2014), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL